



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de Itapissuma

R MANOEL LOURENÇO, 201, Centro, ITAPISSUMA - PE - CEP: 53700-000 - F:(81) 31819425

Processo nº **0000374-62.2019.8.17.0790**

AUTOR(A): PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ITAPISSUMA

DENUNCIADO(A): EBERLARDO RUFINO DE ALCANTARA, FRANCISCO GERALDO DA SILVA OLIVEIRA

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio de seu representante legal, no uso de suas atribuições, ofereceu denúncia em face de FRANCISCO GERALDO DA SILVA, vulgo “DIJA”, e EBERLARDO RUFINO DE ALCÂNTARA, vulgo “TOTE”, já qualificados nos autos, pela suposta prática do delito previsto no art. 121, §2º, inciso IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Segundo a denúncia, no dia 11 de novembro de 2018, por volta das 18h45min, no Município de Itapissuma/PE, os denunciados teriam concorrido para a prática de tentativa de homicídio em desfavor da vítima ALEXSANDRO DO NASCIMENTO, mediante disparos de arma de fogo efetuados enquanto a vítima encontrava-se sentada em uma calçada, tendo sido surpreendida pelos agentes e atingida por diversos disparos, não sobrevivendo o resultado morte por circunstâncias alheias à vontade dos acusados.

Consta da exordial acusatória que FRANCISCO GERALDO DA SILVA teria participado diretamente da execução dos disparos, enquanto EBERLARDO RUFINO DE ALCÂNTARA teria concorrido para a prática criminosa na condição de mandante/partícipe da ação delitiva.

Recebida a denúncia, os acusados foram regularmente processados, tendo apresentado respostas à acusação por intermédio de suas respectivas defesas técnicas.

Encerrada a instrução criminal, sobreveio decisão de pronúncia submetendo os acusados a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca, reconhecendo a existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria quanto ao crime previsto no art. 121, §2º, inciso IV, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal.

Designada sessão de julgamento perante o Tribunal do Júri da Comarca de Itapissuma/PE, compareceram o representante do Ministério Público, as Defesas Técnicas, os acusados e as testemunhas regularmente intimadas.

Em plenário, o Ministério Público pugnou pela condenação dos acusados FRANCISCO GERALDO DA SILVA e EBERLARDO RUFINO DE ALCÂNTARA pela prática do delito previsto no art. 121, §2º, inciso IV, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal.

As Defesas Técnicas sustentaram teses absolutórias, especialmente negativa de autoria, insuficiência probatória, ausência de *animus necandi*. A defesa pessoal do réu FRANCISCO GERALDO DA SILVA suscitou a alusão de coação moral irresistível.

O Egrégio Conselho de Sentença, respondendo ao questionário proposto, o qual não recebeu qualquer impugnação das partes, conforme se encontra consignado no Termo de Julgamento, absolveu os réus.

Em conformidade com tal veredicto, DECLARO os réus FRANCISCO GERALDO DA SILVA e EBERLARDO RUFINO DE ALCÂNTARA, qualificados, ABSOLVIDOS da acusação de terem cometido



o delito tipificado no art. 121, § 2º, inciso IV, c/c artigo 14, inciso II, todos CP.

Expeça-se imediatamente alvará de soltura em favor de FRANCISCO GERALDO DA SILVA, devendo o réu ser colocado em liberdade, se por outro motivo não deva permanecer custodiado.

Sem custas.

Arbitro honorários advocatícios em favor dos advogados dativos DR. ANSELMO DE OLIVEIRA BARRETO, OAB/PE 35.208, e DRA. HERICA CAROLINA SUASSUNA VIRGULINO, OAB/PE 67.439, no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada patrono, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei Estadual nº 17.518/2021, considerando a complexidade da causa, a natureza do procedimento do Tribunal do Júri, a atuação em sessão plenária e os atos processuais praticados.

Os valores deverão ser suportados pelo Estado de Pernambuco, tendo em vista a ausência de envio de Defensor Público para atuação na presente sessão de julgamento, apesar de regularmente instada a Defensoria Pública para tanto.

Sentença publicada em Plenário.

Partes intimadas.

Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações de praxe aos órgãos de identificação criminal e ao Tribunal Regional Eleitoral (em caso de registros prévios).

Cumpridas as determinações contidas na sentença e observadas as cautelas legais, ao arquivo.

Alfredo Bandeira de Medeiros Junior
Juiz de Direito

